



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

SEBASTIÃO MAINARDES JÚNIOR
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 08/12/2017 18:34 - 00000009327

AS COMISSÕES DE
~~CHUR - CIOF - COSPTMUA -~~
~~CAUTICMIA~~

PROJETO DE LEI Nº

453/2017

Em 11/12 de 2017

Presidente da Câmara Municipal

Promove alterações na Lei nº 6.327, de 02/12/199, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decreta:

Art. 1º -

A Lei nº 6.327, de 02 de dezembro de 1.999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 332 – Além das demais exigências previstas neste Código, a construção de Postos de Combustíveis estará condicionada à observância das seguintes regras:(NR)

- a)apresentar, o terreno, testada mínima de 20,00m (vinte metros);
- b)ter o imóvel área mínima de 924m² (novecentos e vinte e quatro metros quadrados);
- c)estar situado o terreno:

1. em um raio não inferior a 100m (cem metros), a partir de seu centro geográfico, de edificações de risco;
2. em um raio não inferior a 300m (trezentos metros) a partir de seu centro geográfico, de outros Postos de Combustíveis.

...

Art. 332-B - Quanto ao local de implantação de atividade de estocagem e comércio de combustíveis, bem como, sua implementação e futura ampliação ou aumento de capacidade, em áreas consolidadas, deverá localizar-se a uma distância mínima de 30(trinta) metros de área de preservação permanente que abriguem corpos hídricos superficiais, de fonte e nascentes, salvo legislação específica mais restritiva".(AC)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei tem por escopo promover adequações na Lei nº 6.327, que Consolida e atualiza a legislação que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Ponta Grossa, no que disciplina a instalação de Postos de Gasolina, visando proporcionar uma maior condição para novos empreendimentos no ramo, proporcionando mais concorrência, trazendo benefícios aos consumidores.

SALA DAS SESSÕES, em 06 de dezembro de 2.017

CELSO CIESLAK

DIVO



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

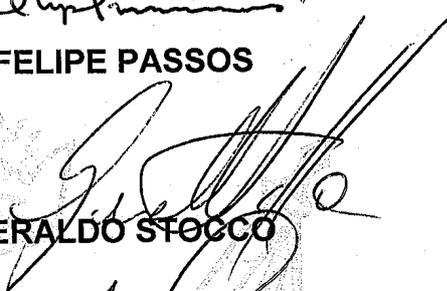

MINGO MENEZES

EDUARDO KALINOSKI

PASTOR EZEQUIEL


FELIPE PASSOS

GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA


GERALDO STOCCO

SGT GUIARONE JUNIOR


FLORENAL


JORGE DA FARMÁCIA

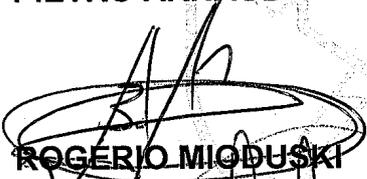

JOSÉ CARLOS S RAAD - DR. ZECA


DR. MAGNO


PAULO BALANSIN

PIETRO ARNAUD

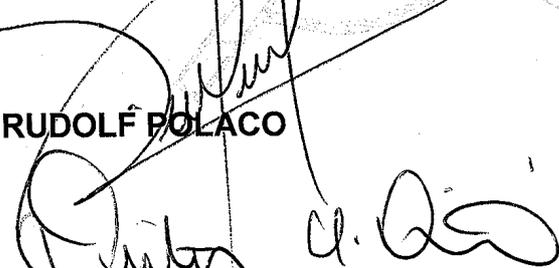

RICARDO ZAMPIERI


ROGERIO MIODUSKI

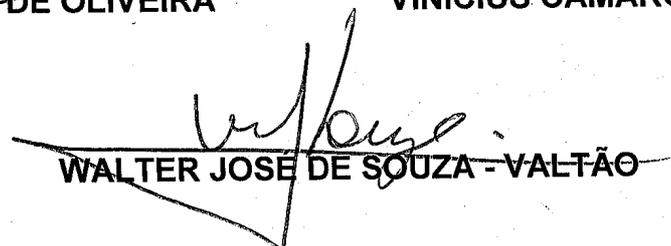

PROFESSORA ROSE

RUDOLF POLACO

SEBASTIÃO MAINARDES JR


VICTOR HUGO DE OLIVEIRA


VINICIUS CAMARGO


WALTER JOSÉ DE SOUZA - VALTÃO



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 27/02/2018 17:20 - 00000010238

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 453/2017

Promove alterações na Lei nº 6.327, de 02/12/1999, conforme específica.

Autor: Vereador CELSO CIESLAK e OUTROS

Relator: Vereador VINICIUS CAMARGO

1. RELATÓRIO

Os Vereadores CELSO CIESLAK e OUTROS submetem à apreciação do Soberano Plenário, Projeto de Lei epigrafado, que *"Promove alterações na Lei nº 6.327, de 02/12/1999, conforme específica"*.

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em análise, os Autores assinalam, em síntese, que *"(...) O presente Projeto de lei tem por escopo promover adequações na Lei nº 6.327, que Consolida e atualiza a legislação que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Ponta Grossa, no que disciplina a instalação de Postos de Gasolina, visando proporcionar uma maior condição para novos empreendimentos no ramo, proporcionando mais concorrência, trazendo benefícios aos consumidores (...)"*.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 453/2017, vem a esta Comissão Permanente a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município e adequação regimental, conforme preconizam os arts. 51, inciso I, e 52, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adjante subscreve, na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, bem como o art. 9º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, estabelece competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, no que se enquadra, sem dúvida, a matéria ora em análise.

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal, visto que o art. 53, da Lei Orgânica do Município, confere competência aos Vereadores para proporem projetos desta natureza, considerando, ainda, não estar afeta a competência privativa ao Prefeito Municipal, conforme previsto na Emenda à Lei Orgânica nº 16.

No aspecto regimental, faculta-se ao Vereador apresentar à Câmara Municipal medidas que julgar convenientes ao interesse do Município e de sua população, conforme disposto no art. 11, inciso III, do Regimento Interno.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação técnica jurídica, manifestando-se, este Relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, **nos termos do Substitutivo Geral em apenso**, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito, por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, por maioria, o Voto do Relator, manifestando-se pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 453/2017, **nos termos do Substitutivo Geral em apenso**, à exceção dos Vereadores PIETRO ARNAUD e RICARDO ZAMPIERI, os quais apresentam Voto em Separado nos termos do art. 64, § 4º do Regimento Interno, manifestando-se pela **inadmissibilidade** da matéria, reservado o direito aos membros de opinar sobre o mérito por ocasião da sua discussão e deliberação no Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de fevereiro de 2018.

Vereador VINICIUS CAMARGO
Presidente e Relator

Vereador DR ZECA
Membro

Vereador FLORENAL
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 453/2017

SUBSTITUTIVO GERAL

Dê-se ao Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

Promove alterações na Lei nº 6.327, de 02/12/1999, conforme especifica

...

Art. 1º - A Lei nº 6.327, de 02 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 332 – Além das demais exigências previstas neste Código, a construção de Postos de Combustíveis estará condicionada à observância das seguintes regras: (NR)

I - Apresentar, o terreno, testa mínima de 20,00m (vinte metros);

II - ter o imóvel área mínima de 924m² (novecentos e vinte e quatro metros quadrados);

III - estar situado o terreno:

a) em um raio não inferior a 100m (cem metros), a partir de seu centro geográfico, de edificações de risco;

b) em um raio não inferior a 300m (cem metro), a partir de seu centro geográfico, de outros Postos de Combustíveis.

...



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Art. 332 – B - É vedada a implantação e implementação de atividade de estocagem e comércio de combustíveis em distância inferior a 30 (trinta) metros da área de preservação permanente que abriguem corpos hídricos superficiais, de fontes nascentes, ressalvada legislação específica mais restritiva". (AC)

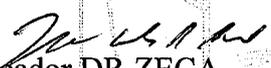
Parágrafo único - A vedação de que trata esse artigo, aplica-se, também, a ampliação de área destinada à estocagem e comércio de combustíveis, em locais anteriormente consolidados. (AC)

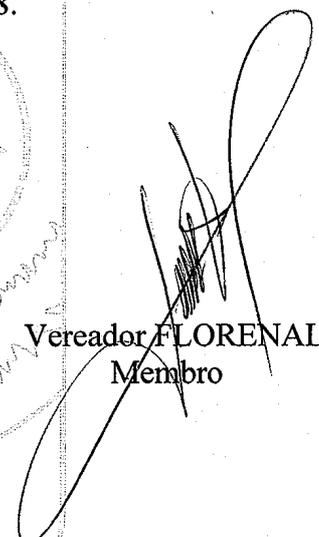
...”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de fevereiro de 2018.


Vereador VINICIUS CAMARGO
Presidente e Relator


Vereador DR ZECCA
Membro


Vereador FLORENAL
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 453/2017

VOTO EM SEPARADO

Os Vereadores PIETRO ARNAUD e RICARDO ZAMPIERI, dissentindo, respeitosamente, do Voto do Relator Vereador VINICIUS CAMARGO, exarado ao Projeto de Lei nº 453/2017, apresentam Voto em Separado, por entender que não se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade da matéria, pelas razões adiante expostas.

1. RELATÓRIO

Os Vereadores CELSO CIESLAK e OUTROS submetem à apreciação do Soberano Plenário, Projeto de Lei epigrafado, que "*Promove alterações na Lei nº 6.327, de 02/12/199, conforme especifica*".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em análise, os Autores assinalam, em síntese, que "(...) O presente Projeto de lei tem por escopo promover adequações na Lei nº 6.327, que Consolida e atualiza a legislação que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Ponta Grossa, no que disciplina a instalação de Postos de Gasolina, visando proporcionar uma maior condição para novos empreendimentos no ramo, proporcionando mais concorrência, trazendo benefícios aos consumidores (...)".

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 453/2017, vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise da constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza o art. 51, inciso I, alínea "a", e 52, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador VINICIUS CAMARGO, o qual se manifestou pela admissibilidade da matéria, cujo voto foi acompanhado pela maioria dos vereadores desta Comissão.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. RAZÕES DO VOTO EM SEPARADO

Em que pese o Voto do Relator, entende este Vereador que não se encontram os pressupostos de admissibilidade da matéria.

Conforme se infere do Projeto de Lei em exame, pretende-se promover modificações na Lei nº 6.327/1999 (Código de Obras do Município de Ponta Grossa).

A alteração proposta, substancialmente, tem por objetivo a redução do raio para instalação de postos de combustíveis no âmbito do Município de Ponta Grossa, o qual, atualmente, é de 300m (trezentos metros), a partir de seu centro geográfico, de edificações de risco, e de 700m (setecentos metros), a partir de seu centro geográfico, de outros postos de combustíveis.

Caso o projeto de lei seja aprovado, poderão ser construídos postos de combustíveis num raio de até 100m (cem metros), a partir de seu centro geográfico, de edificações de risco, e de até 300m (trezentos metros), a partir de seu centro geográfico, de outros postos de combustíveis.

De início, verifica-se a inconstitucionalidade formal, pois o Projeto de Lei em exame disciplina matéria cuja competência legislativa é privativa do chefe do Poder Executivo, de forma a mitigar princípios constitucionais fixados tanto no âmbito da Constituição da República (art. 2º), quanto no âmbito da Constituição do Estado do Paraná (art. 7º), neste caso em repetição aos ditames principiológicos por aquela estabelecidos.

O poder de iniciativa neste campo - administração da cidade - é do Executivo (melhor, do 'Governo'), participando o Poder Legislativo, quando assim determinar a Constituição, apenas a qualidade de aprovar-desaprovar os atos.

Ora, versando a Lei em apreço sobre matéria relacionada ao zoneamento urbano e ordenamento da cidade, competirá ao Executivo, no exercício de seu poder-dever de policiamento dos usos e atividades urbanas em geral, a sua regulamentação. Nesse sentido:



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

As regulamentações edilícias, sejam leis em sentido formal e material, sejam decretos do Prefeito Municipal, objetivam a ordenação da cidade, dão-lhe fisionomia e o perfil urbano, onde o homem possa exercer as funções essenciais do urbanismo, a saber: habitar, trabalhar, circular e recrear..." (José Nilo de Castro, Direito Municipal Positivo, Ed. Del Rey, 6ª Ed., pág. 405.

Portanto, a proposição em exame evidencia intromissão indevida realizada pela Câmara de Vereadores na Administração Municipal, imiscuindo-se nos misteres típicos do Executivo, motivo pelo qual não há outra conclusão possível que não a da sua inconstitucionalidade, porquanto violadora do regime de separação e independência dos poderes a que, obrigatoriamente, se acham vinculados também os Municípios.

Além disso, anote-se que o Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001) estabelece um processo amplamente participativo da população e de associações representativas dos vários segmentos sociais e econômicos durante a implementação de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano:

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]

I - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Verifica-se, por conseguinte, que os dispositivos transcritos determinam a participação popular, na criação e na alteração do Plano Diretor, indo ao encontro do caput e do parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal, que explicita a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito, em que o povo tem acesso ao processo de formação da vontade estatal.

O zoneamento urbano consentâneo aos ditames constitucionais e às diretrizes da política urbana, previstas no Estatuto da Cidade, deve ser definido por meio das Leis do Plano Diretor, do Perímetro Urbano, do Parcelamento, do Uso e Ocupação do Solo, pelos Códigos de Obras e de Posturas e pela Lei Ambiental, formando um arcabouço de normas basilares do planejamento municipal que



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

repercute de modo direto na vida dos munícipes. Torna-se, pois, imprescindível a participação da comunidade, tanto na elaboração de tais leis quanto na determinação das diretrizes desse zoneamento.

Não por outro motivo, o ex-presidente desta Comissão, ao apreciar este Projeto de lei, enviou requerimento de informações a diversas entidades, para se manifestarem sobre a matéria, tais como a AMTT, Corpo de Bombeiros, Instituto Ambiental do Paraná e o IPLAN.

No mesmo sentido é, ainda, o teor do Ofício deste Vereador, encaminhado, naquela ocasião, à Comissão de Justiça desta Casa de Leis, no qual, consta, ainda, Recomendação Administrativa do Ministério Público para que a Câmara Municipal se abstenha de aprovar projetos de lei dessa natureza sem a realização de amplo debate popular e prévio estudo de impacto de vizinhança e ambiental pertinentes.

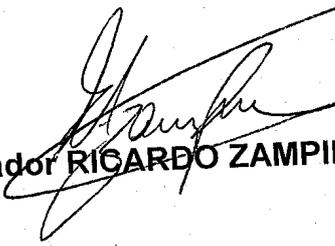
Por tais motivos, mostra-se impreterível a realização do retorno dessas informações, bem como a realização de audiências públicas para discussão da matéria trazida pelo Projeto de Lei em exame, a fim de que seja adequado às normas constitucionais e legais acima expostas.

3. CONCLUSÃO DO VOTO EM SEPARADO

Deste modo, os Vereadores PIETRO ARNAUD e RICARDO ZAMPIERI apresentam Voto em Separado, nos termos do § 4º do art. 64 do Regimento Interno, manifestando-se contrariamente à admissibilidade do Projeto de Lei nº 453/2017, conforme fundamentação retro exposta.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de fevereiro de 2018.


Vereador PIETRO ARNAUD


Vereador RICARDO ZAMPIERI



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 27/02/2018 17:39 - 00000010236

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 453/2017

Promove alterações na Lei n. 6.327, de 02/12/1999, conforme específica.

Autor: Vereador DIVERSOS VEREADORES

Relator: Vereador MINGO MENEZES

1. RELATÓRIO

Os Senhores Vereadores signatários do projeto de lei acima epigrafado submete à apreciação desta Colenda Câmara Projeto de Lei epigrafado que: *Promove alterações na Lei n. 6.327, de 02/12/1999, conforme específica.*

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 453/2017, vem a esta Comissão Permanente para análise do mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha o Projeto em análise o Vereador menciona em substância o seguinte:

"O presente projeto de lei tem por escopo promover adequações na Lei n. 6.327, que consolida e atualiza a legislação que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Ponta Grossa, no que disciplina a instalação de Postos de Gasolina, visando proporcionar uma maior condição para novos empreendimentos no ramo, proporcionando mais concorrência, trazendo benefícios aos consumidores".

Dessa forma, pelo exame do projeto e mensagem, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação ao Projeto de Lei nº 453/2017, por esta Comissão Permanente.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de fevereiro de 2018

Vereador GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Vereador RUDOLF POLACO
Membro

Vereador GERALDO STOCCO FILHO
Membro

Vereador MINGO MENEZES
Relator

Vereador DANIEL MILLA
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 27/02/2018 17:37 - 00000010233

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 453/2017

*Promove alterações na Lei nº 6.327, de
02/12/1999*

PARANÁ

Autor: FELIPE PASSOS E OUTROS

Relator: PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

Os vereadores Felipe Passos e outros submetem à deliberação desta Colenda Casa, Projeto de Lei epigrafado, que "**Promove alterações na Lei nº 6.327, de 02/12/1999**".

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 453/2017, vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa, que acompanha o Projeto em análise, vereador assinala, em síntese, que: "(...) tem por escopo promover adequações na Lei n 6.327, que consolida e atualiza a legislação que dispõe sobre o Código de Obras do Município (...)"



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Dessa forma, pelo exame do projeto e mensagem, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 453/2017

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de janeiro de 2018

Vereador PAULO BALANSIN
Presidente e Relator

Vereador EDUARDO KALINOSKI
Membro

Vereador GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA
Membro